



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei nº 29/2022**

**Autor(a): Executivo Municipal**

**Assunto: Disciplina a concessão de diárias para alimentação dos servidores municipais (motoristas de ambulância, motorista de transporte de paciente) e dá outras providências.**

### 1. RELATÓRIO

---

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende disciplinar a concessão de diárias para alimentação de servidores municipais ocupantes de cargos de motorista de ambulância e motoristas de transporte de pacientes.

Justifica em suas exposições de motivos que a propositura visa adequar a realidade fática do transporte sanitário no município, através do fornecimento de alimentação para esses motoristas.

É o relatório.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

---

#### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

## 2.3. Da legalidade

A concessão de alimentação através de diárias aos servidores públicos em trabalho ou em missão pelo município compensa o servidor pelo ônus imposto pela municipalidade de fazer estada temporária fora da localidade onde tem exercício, além de indenizar as despesas com refeições e/ou hospedagem e a inexistência de "*Bis In e adem*"



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



no pagamento das diárias para motoristas, se mostram próprios e legítimos, no presente caso, apenas em relação a alimentação.

As diárias não indenizam aquilo que o vencimento básico remunera, não havendo, portanto, pagamento repetido pelo mesmo serviço.

Os motoristas fazem jus à concessão de diárias, salvo se, por alteração legal, o vencimento padrão da categoria for readequado a o ponto de remunerar a estadia, alimentação e hospedagem decorrentes dos deslocamentos e pernoites fora da sede, o que não é o presente caso.

É de se destacar, ainda, que o município, em razão de autonomia política e administrativa, detém competência para organizar o serviço público e seu pessoal, a teor do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, não sendo permitida qualquer ingerência dos demais entes federados, salvo situações pontuadas no texto constitucional.

Essa indenização pela estadia fora do município é razoável. Trata-se de uma contraprestação pela circunstância de o servidor laborar ou dispor seu tempo livre, ainda que temporariamente, afastado da família e do lar em horário que, via de regra, não é de expediente ou típico de jornada laboral.

Portanto, as diárias não indenizam aquilo que o vencimento básico retribui financeiramente ao motorista. Não há, dessa forma, pagamento repetido pelo mesmo serviço.

Assim, diante da legalidade e competência legislativa do município em organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante de sua administração, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada, não há óbice de ordem legal para regular tramitação do projeto de lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



*"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".*

Finalizando, o projeto veio acompanhado de estudo de impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 29/2022, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis, 25 de maio de 2022.

**Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva**  
**Diretora Jurídica**